



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Acrescentem-se os seguintes § 4º e § 5º ao art. 14-A da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 429, de 2024, conforme Substitutivo apresentado pelo Relator:

“Art. 2º.....

.....

Art. 14-A.....

.....

§ 4º O Conselho da Justiça Federal definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:

I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;

II – à demanda jurisdicional, considerada a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos julgados e os processos baixados;

III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;

IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;

V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, áreas de fronteira, Amazônia Legal, comunidades indígenas, povos e



comunidades tradicionais e demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) proporcionará os recursos necessários para a modernização e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na Justiça Federal, sendo igualmente relevante para todos os Tribunais Regionais Federais (TRFs).

A presente emenda estabelece que o Conselho da Justiça Federal (CJF) deve observar critérios objetivos, indicadores cumulativos que equilibram a arrecadação e a produtividade com a demanda jurisdicional efetiva. Ao considerar o volume de processos novos e baixados, garante-se que os tribunais com maior carga de trabalho recebam o suporte financeiro proporcional para manter a celeridade na prestação do serviço público.

Além da eficiência produtiva, a proposta introduz critérios de justiça distributiva ao valorizar as características estruturais da jurisdição. Fatores como a extensão territorial e a dispersão geográfica impõem custos operacionais distintos, especialmente em regiões onde o acesso físico às unidades judiciárias é desafiador, exigindo uma alocação de recursos que compense essas dificuldades logísticas.

Um ponto central desta alteração é a atenção às peculiaridades das regiões de fronteira, da Amazônia Legal e do atendimento a comunidades tradicionais. A atuação jurisdicional nessas áreas demanda uma estrutura diferenciada e, muitas vezes, mais onerosa, sendo fundamental que o Fejufe suporte financeiramente a interiorização da Justiça Federal e a garantia de direitos em zonas de difícil acesso.



Ao normatizar esses critérios, busca-se ativamente a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional. O rateio equilibrado promove a coesão do sistema, evitando que disparidades orçamentárias comprometam a qualidade da justiça em determinadas regiões em detrimento de outras.

Em suma, a emenda, observando, proporcionalmente, os vetores do objeto de tributação das taxas (CF, art. 145, II), que se constitui na natureza jurídica das custas (STF, ADI 1145 e 3694) e o escopo constitucional de desigualar as regiões territoriais (CF, art. 43), otimiza a aplicação dos recursos públicos ao vincular o investimento ao desempenho institucional e às necessidades sociais.

Com a adoção desses parâmetros objetivos, assegura-se que o Fejufe seja um motor de eficiência e equidade, justificando o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

